



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9580946 - GC

SEI!TJPR Nº 0080779-60.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9580946

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALIDADE DA CARTEIRA FUNCIONAL DE MAGISTRADO COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AOS DELEGATÁRIOS.

I – Trata-se de pedido de providências formulado pelo Excelentíssimo Desembargador **José Américo Penteado de Carvalho**, solicitando a expedição de orientação aos responsáveis por serventias extrajudiciais acerca da validade da carteira funcional de magistrado como documento oficial de identificação da pessoa (Id. 9185771).

Narra, a justificar o requerimento, que *“esteve presente no Cartório do 12º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba para a assinatura de escritura, e que, para tal ato, fora apresentada a carteira de identidade funcional do Magistrado, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devidamente assinada pelo Presidente deste Tribunal e contendo todos os seus dados pessoais (nome completo, CPF, data de nascimento, filiação, Comarca, e outros úteis à informação dos dados necessários”, porém, inicialmente, a serventia se recusou a aceitá-la, ao argumento de que “não seria reconhecida pelo referido Ofício e que não seria aceito pelo sistema informático que o referido Ofício tinha para registros e apoio informático”.*

Embora posteriormente o documento tenha sido aceito pela serventia, o eminente Desembargador reporta que, à vista do ocorrido, *“o próprio Escrevente, Sr. Edison, solicitou que, caso possível, fosse orientado quanto ao mesmo, motivo pelo qual se comunica a douta Corregedoria, a fim de solicitar as devidas providências para esta finalidade orientativa, de que faça valer perante os foros extrajudiciais - inclusive o que deveria ser automaticamente reconhecido - a carteira de identidade funcional expedida junto ao próprio Tribunal de Justiça paranaense, com as orientações necessárias, ou para que esta contenha os elementos porventura faltantes”.*

II – Pois bem, em que pese a situação relatada tenha sido resolvida,

inclusive antes do presente requerimento, e dispense digressões, ela evidencia a necessidade de melhor orientar aos tabeliães e aos registradores paranaenses acerca do tema, elidindo dúvidas sobre a validade da carteira funcional de magistrado como documento de identificação pessoal.

O fundamento da referida autorização encontra-se previsto na [Lei n. 12.037/2009](#), que, no art. 2º, relacionou os documentos aceitos como identidade civil, incluindo, entre outros, a carteira de identificação funcional, como adiante se vê:

Art. 2º **A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:**

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. (grifado)

Denota-se, portanto, que lei atribuiu valor de documento de identidade civil à carteira de identificação funcional, contemplando, notadamente, aquela expedida pelo Poder Judiciário em favor do magistrado.

III – Isso posto, reconhecendo-se a pertinência da recomendação deduzida pelo eminente Desembargador José Américo Penteado de Carvalho, **determino** a expedição de ofício circular aos agentes delegados do Estado do Paraná, a fim de divulgar o entendimento firmado nesta deliberação.

IV – Dê-se ciência ao Desembargador José Américo Penteado de Carvalho.

V – **junte-se** cópia do presente despacho no SEI! 0032158-32.2023.8.16.6000, e **relacione-se** os expedientes.

VI - Após, inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria da Justiça, encerre-se, sem prejuízo da vinculação do expediente ao

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Des. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 10/10/2023, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9580946** e o código CRC **B0472E8C**.